Acórdão: 21.310/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002269728-47

Impugnação: 40.010141487-06

Impugnante: Comercial Caracu Subprodutos Bovinos Ltda - ME

IE: 481121972.00-24

Proc. S. Passivo: Rita de Cássia Aparecida Xavier

Origem: PF/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Transporte de mercadorias relacionadas nos itens 84.0 e 83.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido na entrada em território mineiro de mercadoria sujeita a substituição tributária interna, nos termos dos arts. 12, § 1°, 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, em território mineiro, de mercadoria sujeita à substituição tributária no âmbito interno, sem o devido recolhimento antecipado do referido tributo.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 33/38.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento, sob o argumento de que os dispositivos legais constantes do trabalho fiscal não se amoldam à situação fática descrita, o que gera insegurança na determinação da infração e, consequentemente, importa em cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

21.310/17/2

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de entrada, em território mineiro, de mercadoria sujeita à substituição tributária no âmbito interno, sem o devido recolhimento antecipado do referido tributo.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

A autuação se deu no trânsito de mercadorias, no Posto de Fiscalização situado na BR 050, km 206, 1, Delta, MG, quando a Impugnante transportava mercadorias classificadas na NBM/SH 0201.20.90 e 0206.29.90, relacionadas nos itens 84.0 e 83.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS/ST.

Na ocasião foi constatado que o destinatário, responsável pelo transporte das mercadorias e pelo recolhimento do ICMS/ST não o fez, descumprindo o estabelecido nos arts. 14 e 46, inciso II do mesmo Anexo XV do RICMS/02.

A Impugnante sustenta que a capitulação utilizada para fundamentar o lançamento é inaplicável ao caso em tela.

Razão não lhe assiste. Da análise dos autos, verifica-se que a Fiscalização se pautou corretamente na legislação vigente para apurar o fato gerador.

```
Lei n° 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)
```

- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial.

Oportuno destacar, que as mercadorias transportadas estão devidamente incluídas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. A norma é clara ao informar que os produtos de NBM/SH cujos quatro primeiros dígitos sejam, nesta sequência, 0201 e 0206 têm âmbito de aplicação interna.

Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento é do estabelecimento destinatário da mercadoria; no caso, a Impugnante. Veja:

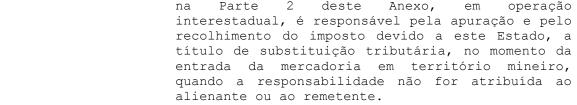
ANEXO XV do RICMS/02

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1° As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

 (\ldots)

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada Parte 2 deste Anexo, em



 (\ldots)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110 - A desta Parte.

Sustenta, ainda, a Impugnante que a Fiscalização não apurou saldo credor que poderia ser aproveitado, faltando assim com o seu dever de investigar.

Sem razão. Oportuno lembrar que a ação fiscal é um ato vinculado, adstrito à lei, em obediência ao princípio da legalidade. Ao contrário do alegado, a Fiscalização teria descumprido a lei se tivesse agido como sugere a Impugnante, ao confundir exigência de imposto não recolhido dentro do prazo com compensação de créditos.

Não há previsão legal que autorize tal prática. Há, sim, dispositivo que a proíbe. Veja o art. 89-A do RICMS/02:

Art. 89 - fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

 $\mathcal{A} \dots \delta$

II havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

Marcelo Nogueira de Morais Relator

IS/D